



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E SOCIAIS APLICADAS  
CAMPUS VII – GOVERNADOR ANTÔNIO MARIZ  
CURSO DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO**

**FRANCISCO FERNANDES DE ASSIS**

**A aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório no  
procedimento licitatório: um estudo de caso na Prefeitura Municipal de Patos - PB**

**PATOS - PARAÍBA  
2016**

**FRANCISCO FERNADES DE ASSIS**

**A aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório no procedimento licitatório: um estudo de caso na Prefeitura Municipal de Patos - PB**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**  
apresentado ao programa de graduação do  
Curso de Administração, da Universidade  
Estadual do Estado da Paraíba, como parte dos  
requisitos para a obtenção do título de  
Bacharel em Administração.

Orientador: Prof. MSC. Igor Martins

**PATOS - PARAÍBA**  
**2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A848a Assis, Francisco Fernandes de  
A aplicabilidade do Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório no procedimento licitatório [manuscrito] : um estudo de caso na Prefeitura Municipal de Patos - PB / Francisco Fernandes de Assis. - 2016.  
31 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas, 2016.  
"Orientação: Prof. Me. Igor Martins, CCEA".

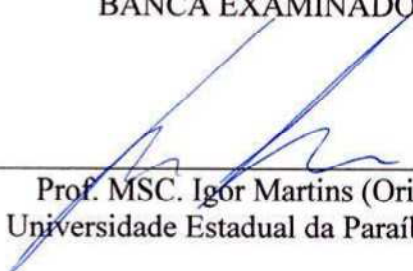
1. Edital. 2. Licitação. 3. Princípio da vinculação. I. Título.  
21. ed. CDD 352.4

**A aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório no procedimento licitatório: um estudo de caso na Prefeitura Municipal de Patos - PB**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO apresentado ao programa de graduação do Curso de Administração, da Universidade Estadual do Estado da Paraíba, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Administração.

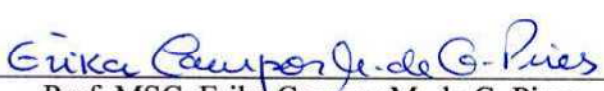
Aprovada em: 21/10/2016.

BANCA EXAMINADORA



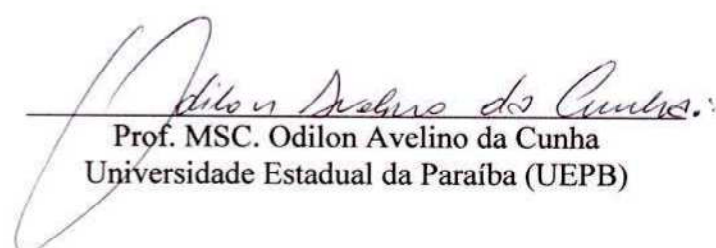
---

Prof. MSC. Igor Martins (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. MSC. Erika Campos M. de G. Pires  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. MSC. Odilon Avelino da Cunha  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu Pai Eterno (Deus), por sua infinita misericórdia... Que me dá capacidade e força de vontade para conseguir vencer todos os obstáculos que opuseram a esta jornada.

A Cicero e Avany, por me fazerem ser a pessoa que me tornei e tenho orgulho por chamá-los de pai e mãe.

A minha esposa Josilda, e aos meus filhos: Felype e Alinne, pelo amor, cuidado, atenção, cumplicidade, companheirismo, amizade. Por vocês sou extremamente feliz e tenho muito orgulho de ser o mestre da família, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

A Jesus Cristo, por tudo o que tenho e sou, por teus juramentos, por me desprender e salvar, por ter morrido em meu lugar, por tudo que tens feito e vai fazer.

Ao Professor MSC Igor Martins, por velozmente ter aceitado ser o meu orientador, pela sua eficácia ao responder todas as mensagens no fórum extraindo todas as dúvidas, auxiliando, corrigindo... Dando-me base e energia para defender o TCC.

À minha esposa Josilda de Santana Pereira Assis que tanto amo, que me deu forças para não desistir e não mediu palavras de incentivo para eu alcançar o sucesso neste curso, pois ela sabe que é um grande sonho esta conquista.

Aos professores deste Curso por terem ajudado a obter o objetivo de sermos grandes administradores. Em especial Professor Igor Martins pelo apoio e paciência, professora Erika Campos e professor Odilon Avelino por estarem sempre dispostos em nos ajudar quando precisarmos.

Aos funcionários do Campus VII da UEPB em Patos (PB), que me deu o seu melhor em humildade, dedicação e empenho para o nosso conforto dentro desta instituição, com presteza e atendimento quando foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio, destacando, Aecio, Cristiano, Wilames, Adilson, Eduardo, Cleber, Joana e Leia onde foi total parceira nestes cinco anos, comprovando sua amizade de longas datas.

Faço também aqui os meus agradecimentos aos motoristas dos ônibus que transportam com louvor os estudantes de cidades tão longínqua e sempre nos dá carona para chegarmos a nossa universidade, em especial Valdeci *in memoriam*.

Agradeço a presidente da licitação da prefeitura municipal de Patos, Meirielly de Medeiros e Francivaldo Dias por serem solícitos a pesquisa desse trabalho e darem sua contribuição tão valiosa para seu resultado final.

E por fim, a todos que contribuíram de forma relevante na construção deste artigo.

*“Aquele que anda com os sábios, cresce  
sábio”.*  
*Provérbio, 13:20.*

## SUMÁRIO

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>09</b> |
| <b>2</b> | <b>REVISÃO DE LITERATURA.....</b>                                     | <b>10</b> |
| 2.1      | O instrumento de<br>licitação.....                                    | 11        |
| 2.2.1    | Histórico.....  | 11        |
| 2.2.2    | Licitação: conceituação.....  | 12        |
| 2.2.3    | O Processo Licitatório: Pressupostos e Competência para legislar..... | 14        |
| 2.2      | Os princípios gerais das licitações.....                              | 15        |
| 2.5      | O edital como instrumento vinculatório entre as partes<br>.....       | 15        |
| 2.6      | A Importância Do Princípio Da Vinculação<br>.....                     | 18        |
| 3        | Metodologia.....  | 21        |
| 4        | Resultado e Análise.....  | 22        |
| 5        | Conclusão .....   | 25        |
|          | <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>28</b> |



## **A aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório no procedimento licitatório: um estudo de caso na Prefeitura Municipal de Patos - PB**

**Francisco Fernandes de Assis**  
***franciscofernandes.a10@hotmail.com***

**Igor Martins**  
***igormartins@yahoo.com.br***

### **RESUMO**

Esta pesquisa tem o intuito de analisar a aplicabilidade do princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório nas licitações. Assim, busca verificar a importância do edital para o procedimento licitatório. A publicidade, é um princípio expresso no artigo 37 da Constituição Federal e que deve nortear toda a Administração Pública, desse modo, tem-se que a licitação precisa ser amplamente divulgada, para que todos tenham conhecido e possam concorrer se assim desejarem. O instrumento convocatório, por sua vez, prima pela observância do regramento trazido pelo edital, que deve ser respeitado sob pena de nulidade ou de correção por via administrativa ou judicial. A Licitação é um instrumento essencial para a Administração Pública que visa atender as necessidades do Poder Público para obtenção de contratos de bens e serviços, devendo-se basear em relações de isonomia frente os interessados. Com isso, busca-se um estudo sobre a sua importância no Ordenamento Pátrio, seus pormenores e sua aplicabilidade normativa, analisando-se casos concretos de certames publicados através da Prefeitura Municipal de Patos-PB. Outrossim, pretende-se discorrer acerca da importância da vinculação dentro desse procedimento licitatório como garantia da segurança jurídica, assegurando ainda a importância da observância desse e dos demais princípios expressos ou implícitos nos textos normativos. A justificativa da temática reside na rigorosa vinculação ao edital exigida pela lei e pelos doutrinadores, destacando-se, por fim, a importância desse instrumento para a Administração e os particulares interessados para garantir a lisura do procedimento licitatório.

**Palavras-chave:** Edital. Licitação. Princípio da Vinculação.

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que para se obter bens e serviços, deve a Administração Pública utilizar-se do instrumento de licitação nos termos do artigo 37, XXI da Constituição Federal, que expressa a necessidade de se promover uma licitação pública que preserve a isonomia de condições para os concorrentes e que permita a escolha da proposta mais vantajosa para o Interesse Público.

É essencial que a norma busca garantir a retidão do procedimento, fundando-se, especialmente, na moralidade. Evitando, dessa forma, que a licitação enfrente questionamentos e desconfianças externas quando a sua confiabilidade e se submeta a vontade do agente administrativo ao invés de se atentar as exigências da norma.

Assim, buscou-se analisar se os editais publicados pela Prefeitura Municipal de Patos – PB se encontravam em consonância com os requisitos trazidos pela norma e se o regramento trazido pelo instrumento convocatório foi devidamente cumprido.

A Administração deve observar as regras impostas por ela mesma tanto quanto os administrados no procedimento de convocação e contratação. Com isso, as regras trazidas pelo certame fazem lei entre as partes interessantes.

Esse artigo tem o objetivo de analisar a aplicabilidade do princípio da vinculação ao edital dentro do instrumento de Licitação, observando a sua importância e a sua atuação na fiscalização da Administração e dos próprios administrados para garantir o interesse da coletividade.

Quando aos objetivos específicos tem-se o ideal de abordar o instrumento de licitação e seus pormenores; estudar o edital como um instrumento vinculatório entre as partes na licitação e, por fim, traçar um paralelo entre o edital e a aplicação dos princípios da vinculação e publicidade.

A vinculação obriga a Administração a respeitar os regramentos estabelecidos pelo edital, que são regras previamente estabelecidas com o intuito de garantir a integridade, baseando-se nos princípios gerais da Administração.

Apesar dos esforços normativos para proteger a Administração Pública dos desmandos dos seus agentes políticos, como é o caso da licitação que busca a lisura na contratação de bens e serviços, ainda é comum observar casos em que esse instrumento é burlado ou utilizado de má-fé, causando danos ao Poder Público.

Demonstrando a necessidade de estudos cada vez mais aprofundados sobre a temática.

Esse estudo tem o condão de apresentar o instituto da licitação abordando a sua relação com o princípio da vinculação, além de analisar instrumentos convocatórios publicados pela Prefeitura Municipal de Patos – PB.

É clara a importância da licitação na contratação de bens e serviços e, por essa razão, tem-se que essencial que o seu processo ocorra sem erros que comprometam a sua lisura, assim, essa pesquisa tem o intuito de abordar a temática ressaltando a sua essencialidade para a Administração Pública e a sua aplicabilidade prática.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

Este artigo tem por finalidade discorrer sobre a incidência do princípio da vinculação ao edital no instrumento licitatório.

Sabe-se que a Administração Pública, seja ela Direta ou Indireta, não goza de autonomia para realizar contratos por si só, já que seus atos são feitos a partir da utilização de dinheiro público e, conseqüentemente, deve-se atentar aos ditames da norma e seus princípios, seguindo, nesse sentido, os primados da Constituição Federal.

Ademais, deixar tal prerrogativa a critério do administrador poderia gerar transtornos a máquina pública, com escolhas errôneas e impróprias, desvirtuando o interesse principal da Administração, que é o interesse coletivo, promovendo, especialmente, o equilíbrio social (CARVALHO, 2015).

Outrossim, pode-se definir a Licitação como um procedimento administrativo através do qual a Administração Pública, chancelada pela norma ou por atos administrativos prévios, determina critérios objetivos para que interessados possam firmar contratos com os entes públicos, analisando-se as condições mais vantajosas para a Administração visando o interesse público, disposta na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Para Carvalho (2015, p. 431) a finalidade da licitação é “viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público”, com isso, tem-se que o Estado deverá procurar a proposta mais vantajosa para o seu interesse, razão pela qual, qualquer pessoa tem condições de participar dessas contratações públicas.

Todavia, é oportuno ressaltar que, ambas as condições devem ser idênticas e preservadas, não podendo a Administração Pública violar a igualdade de concorrência sobre o pretexto de garantir uma proposta mais vantajosa.

Assim, o artigo 1º estabelece que as normas gerais sobre as licitações e contratos administrativos dos entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – deverão observar as disposições dessa norma, independentemente de serem referentes a obras, serviços, compras, alienações e locações (BRASIL, 1993).

Essa lei é responsável por trazer diversos avanços para o Brasil, principalmente no que se refere a lisura na contratação de bens e serviço e, sobretudo, no processo de moralização.

Dentro desse procedimento, tem-se na figura do edital como de suma importância para o processo licitatório, ganhando um *status* de norma, já que traz os requisitos a serem adimplidos pelos concorrentes, questão a ser tratada em seus pormenores em um segundo momento.

Deste modo, tem-se que a finalidade da licitação é proporcionar o negócio mais vantajoso para a Administração Pública, que deve sempre buscar o Interesse Público em seus contratos, observando sempre a igualdade de condições para a concorrência.

## **2.1 O instrumento de licitação**

A licitação é um procedimento administrativo realizado pela Administração Pública ou qualquer ente público no exercício da função administrativa, através da qual se escolhe a proposta que apresenta os pontos mais vantajosos para o interesse público, seja com o objetivo de celebrar contrato ou para obter melhores trabalhos técnicos, artísticos ou científicos.

Di Pietro (2014, p. 314) expõe que a licitação é procedimento aberto para todos aqueles que se interessarem e “que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação da proposta”.

Assim sendo, tem-se que a licitação segue uma série de atos e fases até a sua celebração entre o prestador do contrato e a Administração. Com o objetivo de selecionar a proposta mais viável para o interesse público. Atendendo-se a essas condições, o contrato poderá ser celebrado. É um instrumento obrigatório a ser cumprido pela Administração.

### 2.1.1 Histórico

Ainda que aparente ser um instituto fruto da modernização da Administração Pública, tem-se a primeira aparição da Licitação no Direito Pátrio data de 1862, com o Decreto nº 2.926 de 14 de maio, que regulava as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura (LIMA, 2010).

Entretanto, o procedimento licitatório passou a ser consolidado com o nascimento do Código de Contabilidade Pública da União, em 1922, que a partir de então, passou a evoluir constantemente, ganhando novos contornos e eficiência nas contratações públicas (SOUZA, 2006).

Em decorrência, surgiram outros Decretos, a exemplo do Decreto-lei 200/67, fruto da reforma Administrativa de 1967 que foi o responsável por estabelecer os princípios diretores das licitações públicas; sendo editada, posteriormente, a Lei nº 5.459 de 20 de junho de 1968, que se reportava as Administrações dos Estados e Municípios (BRASIL, 1968).

É importante ressaltar que se excluía as entidades da administração indireta e as empresas públicas e as sociedades de economia mista, além daquelas controladas dispensadas por lei que ficavam subordinadas ao princípio contratual de sua escolha – o requisito pré-contratual da *ad cautelam* (SOUZA, 2006).

As primeiras normas gerais e especiais direcionadas ao procedimento licitatório surgiram em decorrência do Decreto-lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, que recebeu atualização em 1987 pelos Decretos-Lei 2.348 e 2.360 instituindo, dessa forma, o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988 foi a responsável por constitucionalizar o processo licitatório, elevando a sua obrigatoriedade transformando-a em um princípio, trazido pelo artigo 37, XII que somente a dispensada em casos expressos em lei (BRASIL, 1988).

Na perspectiva de Lima (2010, p. 1):

O princípio de licitar está intimamente ligado aos princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são princípios norteadores da atividade estatal. O fato de ter sido alçado ao status de princípio constitucional é de extrema importância para a análise do procedimento licitatório dentro do ordenamento jurídico.

O dispositivo constitucional em questão foi regulamentado pela Lei nº 8.666, sancionada em 21 de junho de 1993. Em seu artigo 3º, a norma expõe que a licitação deverá observar o princípio constitucional da isonomia, além de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, promovendo o desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com outros princípios, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e a vinculação ao instrumento convocatório, além do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (BRASIL, 1993).

Com isso, a regras de utilização da Lei de Licitações passou a englobar tanto a Administração Direta quanto a Indireta, sendo obrigatória nas contratações de bens e serviços, e a sua dispensa tutelada expressamente pela norma em casos específicos.

### **2.1.2 Licitação: Conceituação**

De antemão, é preciso elucidar que a licitação é um instrumento pertencente unicamente ao Direito Público, podendo existir também no Direito Privado. No entanto, tem-se que os estudos da matéria estão melhor relacionados ao primeiro, vide a sua obrigatoriedade nos contratos públicos, ao contrário do que ocorre na esfera privada, na qual existe a possibilidade de dispensa.

Para Di Pietro (2014, p. 373) licitação pode ser definida como:

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados que se sujeitem às condições estabelecidas pelo instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas, dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

Assim, caso um ente privado esteja exercendo funções públicas – atividades de Estado – deverá utilizar-se do instrumento licitatório para a contratação de bens e serviços.

Conforme leciona Meirelles (2004, p. 52), a licitação é um procedimento administrativo mediante o qual “a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. Explicando que por se tratar de procedimento, ela se desenvolve “através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de moralidade nos negócios administrativos”.

Ora, a licitação deve seguir os atos específicos trazidos pelo edital, que é a lei que rege o procedimento de contratação e busca os interesses da Administração Pública nesse processo de contratação.

Conforme a definição de Justen Filho (2011, p. 458):

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Mazza (2015) ressalta que a licitação serve a duas finalidades distintas: a de buscar a melhor proposta através da competitividade entre os candidatos a serem contratos, possibilitando assim, o surgimento da uma melhor proposta para a Administração e ainda a de oferecer condições de igualdade para esses competidores que, pela isonomia, permite que qualquer interessado que preencha as condições do certame possa participar do procedimento licitatório.

A licitação é, nesses termos, uma atividade administrativa que indica um meio para um fim – que é o nascimento do contrato de prestação de serviços ou bens. Baseado na igualdade de concorrência e no melhor interesse público.

Assim sendo, tem-se que o objetivo do processo licitatório é atender as necessidades da Administração Pública através da contratação.

### **2.1.3 O Processo Licitatório: Pressupostos e Competência para legislar**

O texto da Lei nº 8.666/93, além de regulamentar as diretrizes do artigo 37, XXI da CRFB/88, também é responsável por trazer as regras gerais de licitações cuja previsão está contida no artigo 22, XXVII que, por sua vez, são aplicadas a todas as esferas da Administração Pública (BRASIL, 1993).

A elaboração de regras gerais do procedimento licitatório e contratos administrativos é de competência da União e serão de aplicação para todos os entes federativos. No entanto, resta claro que os entes poderão elaborar normas específicas de integração as gerais e, na sua ausência, a legislação federal será aplicável integralmente (CARVALHO, 2015).

Outrossim, a Lei Nacional de Licitações buscou, dessa forma, regular completamente a matéria a ser cumprida em todos os âmbitos – Federal, Estadual e Municipal. Assim, toda a Administração Pública deve se atentar aos princípios fundamentais que abordam a questão no momento da contratação.

Quanto a licitação, pode-se afirmar que ela tem pressupostos de três ordens distintas, quais sejam: a jurídica, a lógica e a fática. O primeiro se reporta ao fato concreto com a finalidade de servir ao Interesse Público já que a licitação não é um fim, mas um meio para um resultado que é a contratação de bens e serviços. O segundo, se relaciona a possibilidade igualitária de concorrência – isonomia – que chancela a existência da pluralidade de objetos e ofertas. Por fim, o pressuposto fático que está relacionado a com existência do interesse de concorrência, essencial para o procedimento licitatório. Todavia, há casos em que se pode considerar a sua dispensa ou inexigibilidade, observando-se para tanto a inteligência da norma (SOUZA, 2010).

Dessa forma, a licitação aparece como um procedimento anterior e necessário a figura do contrato administrativo, gerando uma expectativa de Direito, não que não há vinculação da Administração nesse sentido, entretanto, se realizar o contrato terá que ser com aquele que venceu o procedimento licitatório.

Ora, a celebração de um contratado com a Administração Pública exige o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles, a existência da própria licitação prévia, que só pode ser dispensada nos casos expressos em lei.

## **2.2 Os Princípios Gerais das Licitações**

Princípios são orientações trazidas pelo texto Constitucional e que servem como base para todas as normas infraconstitucionais. Assim, elas devem observar as suas diretrizes como verdadeiros nortes.

São responsáveis ainda por abastecer as lacunas legislativas existentes no Ordenamento Jurídico Pátrio, possibilidade uma maior aplicabilidade dos preceitos legais existentes, buscando atingir, especialmente, a justiça social e a isonomia formal e material

Na Administração Pública, os princípios devem ser observados sob pena de invalidação dos atos praticados, sendo fundamentais em questões polêmicas dirimindo as dúvidas existentes e aplicando-se a lei.



Assim sendo, assegura Carvalho (2015) que a Administração Pública deve observar não apenas os princípios expressos no *caput* do artigo 37, mas também os implícitos no texto constitucional, além dos princípios específicos a serem seguidos.

Dentre os princípios que norteiam as Licitações, pode-se citar a Isonomia; Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade; Probidade administrativa; Vinculação ao instrumento convocatório; Julgamento objetivo. Que devem ser observados desde o início do procedimento – do recebimento das propostas até o contrato – pela Comissão de Licitação.

Como é sabido, por expressa disposição da lei nº 8.666/93, tem-se que as licitações gozam de uma dupla finalidade: a garantia da observância da isonomia e a escolha da melhor proposta, como prima o artigo 32, *caput* (BRASIL, 1993).

Dessa forma, os princípios em questão devem sempre ser observados desde o nascimento do procedimento, com o objetivo de atender a essa dupla finalidade. Com isso, a Administração Pública deve agir dentro de certos parâmetros, garantindo a lisura e a validade dos atos.

### **2.3 O Edital como Instrumento Vinculatório entre as Partes**

O edital é um dos instrumentos essenciais a Licitação, haja vista, o seu caráter particular de norma que rege o procedimento licitatório, sendo o responsável por tornar pública uma Licitação. Sendo utilizado em todas as formas de licitações, exceto no tipo Convite, no qual se utiliza a carta convite, um instrumento convocatório mais simplório.

Com isso, tem-se que o instrumento de convocação, em regra, é o edital, sendo um princípio básico de toda Licitação, e está consagrado no art. 41, *caput*, da Lei Nacional de Licitações (Lei nº 8.666/93) que expõe que a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital ao qual estará estritamente vinculada (BRASIL, 1993).

De acordo com Carvalho (2015), o edital faz as vezes de uma “lei” interna do procedimento licitatório, trazendo todas as definições necessárias e diretrizes a serem cumpridas pelos concorrentes. Elucida-se que o edital é um ato administrativo, submetido a lei e deve estar de acordo com as disposições legais.

Nesses termos, o edital torna-se lei entre as partes e sua elaboração é livre (discricionária) buscando satisfazer os interesses da coletividade, no entanto, como

regra, após a sua publicação, ele torna-se um instrumento imutável, estando a Administração vinculada ao que foi publicado.

Segundo Mazza (2015), a obrigatoriedade e vinculação do edital publicado atenta-se as garantias da moralidade e impessoalidade administrativa, além da própria segurança jurídico no procedimento.

É que leciona Di Pietro (2014, p. 317), ao afirmar que quando a Administração:

[...] estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Assim, tanto a Administração Pública quanto os licitantes ficarão vinculados ao edital publicado, obedecendo ao regramento nele exposto no que concerne a documentos, propostas, julgamentos e ao contrato, como prevê o inciso V do artigo 43 da Lei nº 8.666/93. A disposição do citado inciso exige que haja um “julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital” (BRASIL, 1993).

É esse o posicionamento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Como é possível verificar no julgado abaixo:

**Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. ([STJ – Recurso Especial. REsp 1384138 RJ 2013/0148317-3 \(STJ\)](#)), Relator: Ministro Humberto Martins, Data de publicação: 26/08/2013). [grifos nossos]**

A Corte, em seu entendimento jurisprudencial, determina que o edital da licitação faz lei entre as partes, devendo ser seguido *ipsis litteris*, haja vista, as orientações do princípio da vinculação.

Nesse contexto, tem-se que é pacífica, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a interpretação de que o edital faz leis entre as partes.

Reitera a jurisprudência nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça do Piauí, ao afirmar que:

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital. 3. Na espécie, correta a denegação da segurança pela instância ordinária, visto que não foram comprovadas a liquidez e a certeza do direito invocado pelos candidatos. 4. Agravo regimental improvido. ([STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1124254 PI 2009/0029849-9 \(STJ\)](#), Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de publicação: 29/04/2015).

O edital é imperioso e vincula as partes e os interessados, independentemente. É oportuno afirmar que o edital está sujeito a mudanças apenas quando forem verificadas falhas, desde que se observe os princípios básicos relacionados a esse procedimento licitatório, como prima o artigo 41, §2º da Lei Nacional de Licitações.

Mazza (2015) expõe ainda que o edital será nulo quando for omissivo em pontos essenciais ou quando conter disposições discricionárias ou que demonstrem preferência por algum dos concorrentes. Com isso, verifica-se que a licitação não pode ser tendenciosa a nenhum particular, respeitando-se o princípio da isonomia.

O princípio da vinculação obriga, dessa forma, a Administração e as partes concorrentes a seguirem os critérios estabelecidos anteriormente no edital, não podendo descumprir suas normas já que se encontram plenamente vinculados às suas disposições.

## **2.4 Da Importância do Princípio da Vinculação**

Como ressaltado anteriormente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui vasta importância no procedimento licitatório, uma vez que, é

através dele que tanto a Administração quanto os particulares são submetidos e vinculados as regras expostos no edital.

É esse o ensinamento trazido pela inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse dispositivo atual em consonância com o artigo 41 da mesma legislação que assegura que a Administração não poderá descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, estando estritamente a elas vinculada (BRASIL, 1993).

O artigo 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, por sua vez, expõe que a vinculação ao edital ou mesmo ao termo que a dispensou ou deixou de exigir é uma cláusula pertencente a todo contrato licitatório, sendo obrigatório para ambas as partes.

Ora, descumprir o princípio da vinculação implica necessariamente em violar os demais princípios inerentes ao procedimento licitatório, como a transparência, a isonomia, a impessoalidade, a moralidade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, já citados anteriormente.

É bem verdade que o edital faz lei entre as partes, sendo a sua vinculação essencial para a lisura da Licitação, já que impede a discricionariedade da Administração e o favorecimento a particulares.

A importância do princípio da vinculação ao edital é clara. Di Pietro (2014, p. 312) expõe que se trata de primado essencial e a sua inobservância enseja na nulidade do procedimento, estando a Administração estritamente vinculada as condições e normas trazidas pelo edital. Ademais, o artigo 43, V exige o julgamento e classificação das propostas concorrentes de acordo com os critérios constantes no edital, que devem assim ser avaliados. E assim completa:

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão

considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Resta claro que a Administração não pode ultrapassar os limites do edital, devendo preservar as condições igualitárias de concorrência e o Interesse Público da Licitação, atendendo a todos os requisitos preestabelecidos no edital.

Para Carvalho Filho (2013) essa vinculação ao edital (instrumento convocatório) é uma garantia não apenas do administrador, mas também dos administrados e se refere as regras a serem observadas por todos os interessados para que a Licitação ocorra longe de vícios e nulidades. Assim, caso não se respeite essa determinação, o procedimento restará invalidado ou suscetível de impugnação e correção, seja pela via administrativa ou a judicial.

Outrossim, o princípio em questão tem extrema relevância, uma vez que, é responsável por impossibilitar futuras alterações nos critérios estabelecidos no edital, dando segurança jurídica a Administração e aos particulares interessados. Encontrando respaldo em princípios como o da moralidade e impessoalidade.

É sabido que a Administração deve preservar os interesses da coletividade e, para tanto, deve ser valer de instrumentos pautados em seus princípios expressos ou implícitos no texto constitucional. O edital observa todos esses princípios preservando o próprio Interesse Público.

Di Pietro (2014, p. 312) reforça essas tratativas referentes a ideia de vinculação ao edital, ao afirmar que:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Dessa maneira, o edital faz lei entre as partes, vinculando-as. Sendo assim, todos os atos realizados pela Administração e particulares interessados são decorrentes de suas disposições, e, por essa razão, não podem ser alterados deliberadamente pelas

partes. Há que se preservar o interesse público e a isonomia entre os concorrentes, princípios basilares do procedimento licitatório.

Caso o edital apresente falhas e a sua correção seja necessária, os licitantes deverão ser informados das mudanças para que se adequem as novas exigências, para que, assim, as falhas não persistam (MAZZA, 2015).

Acerca do princípio em comento, Marinela (2006, p. 264) explica que a força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório evidencia o caráter de lei interna do edital:

O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

O edital aparece como um delimitador das ações da Administração e dos particulares no que concerne as Licitações, evidenciando determinados limites de atuação para ambos, traçando parâmetros e questões a serem adimplidas pelas partes.

Em caso de descumprimento do edital, ensina Carvalho Filho (2013, p. 246) que é vedada à Administração e aos licitantes “o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos”. Caso se verifique tais hipóteses, “deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Ora, diante dessas tratativas, pode-se vislumbrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não apenas busca a transparência do procedimento licitatório, garantindo assim a aplicação dos princípios expressos ou implícitos no texto constitucional, mas tem o intuito de alcançar a proposta mais viável para o Poder Público e que atenda a todas as disposições trazidas no edital para que não ocorram vícios.

A vinculação ao edital deve ser presente em todas as etapas do certame, observando-se sempre a igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e a probidade administrativa. Assim, ela proporciona que os interesses da licitação, quais sejam, a busca pela proposta mais vantajosa em condições de igualdade entre os concorrentes possa ser alcançada e, conseqüentemente, o interesse coletivo atingido.

### 3 METODOLOGIA

Diante do exposto até então, faz-se necessário destrinchar os aspectos metodológicos adotados para a concretização desse estudo, desde as técnicas utilizadas para coletar dados até as análises posteriores dessas informações.

Ademais, essa pesquisa ainda tem caráter descritivo, uma vez que busca solucionar problemáticas previamente existentes por meio da observação e análise, descrevendo objetivamente seus pormenores na busca pela validação do conteúdo. Para Gerhardt e Silveira (2009), a pesquisa descritiva exige uma série de informações sobre terminado tema, para que se possa fazer um estudo detalhado sobre seus fatos e fenômenos.

Segundo Almeida (1996), esse tipo de pesquisa, além de observa, tem o intuito de registrar e analisar esses fatos e fenômenos sem, entretanto, invadir o mérito do conteúdo em si. Assim, aquele que investiga não interfere diretamente, procurando apenas a percepção das questões que envolvem aquele incidente, registrando-as, analisando-as e ordenando-as, sem que exerça nenhum juízo de valor.

Nessa pesquisa, foi realizado ainda um estudo de caso simples, com a realização de uma análise em um curto período temporal, com a coleta de dados dentro de dado contexto social e em instituições (Yin, 2001). Com isso, foi conduzido frente a Prefeitura Municipal de Patos (PB), coletando-se dados de editais disponibilizados pela própria Administração Pública.

Para atingir esses fins explicitados, foi realizada uma pesquisa bibliográfica através de materiais sobre a temática abordada – periódicos, artigos, legislações, doutrinas, dentre outros, para dar o embasamento teórico necessário ao artigo. A partir disso, pode-se dar maior objetividade e riqueza a pesquisa, haja vista, a quantidade de informações adquiridas e aprofundamento do tema (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

Utilizou-se ainda a técnica de análise documental, através da folha de verificação em pesquisa, uma técnica de maior confiabilidade que proporciona uma investigação mais objetiva acerca do objeto de pesquisa (Gil, 2007). Para tanto, foram analisadas cópias de quatro editais publicados pela Administração Pública com a finalidade de se produzir um resultado.

Para Werkema (2006), a folha de verificação é um meio de facilitação, organização e padronização para a coleta e registro de dados, para que posteriormente, os dados coletados sejam compilados e devidamente analisados. Assim "uma folha de

verificação é um formulário no qual os itens a serem examinados já estão impressos, com o objetivo de facilitar a coleta e o registro dos dados".

Como consequência da coleta de dados baseada na fundamentação teórica supracitada, realizou-se um estudo junto à Prefeitura Municipal de Patos – PB, por meio da construção de quadro de análise de dados, em consonância com as disposições legais (Lei 8.666/93), considerando os tópicos mais comuns em editais de licitações, baseando-se na ferramenta construída por Cruz (2014).

Foram escolhidos os editais na modalidade concorrência para apresentar um padrão de análise para o check-list proposto, já que algumas modalidades estão dispostas em leis diferentes da Lei 8.666/90, dessa forma, priorizou-se as tratativas legais da reconhecida Lei de Licitações.

É oportuno esclarecer que, para atingir esses fins e respeitando o caráter ético da pesquisa, os agentes da Administração responsáveis pelos editais foram avisados sobre o caráter da pesquisa e gentilmente retribuíram ao ceder os certames evidenciando uma maior segurança ao estudo em comento.

#### 4 RESULTADO E ANÁLISE

O quadro a seguir será demonstrado uma cronologia dos editais analisados com base em alguns dispositivos legais das leis abordadas nesta pesquisa:

| <b>EDITAL DE LICITAÇÃO</b>  |                                       |            |            |
|---|---------------------------------------|------------|------------|
|   | <b><u>DISPOSITIVOS<br/>LEGAIS</u></b> | <b>SIM</b> | <b>NÃO</b> |
| Consta o número de ordem em série anual?  | LL, art. 40, <i>caput</i>             | X          |            |
| Consta o nome da repartição interessada?  | LL, art. 40, <i>caput</i>             | X          |            |
| Consta a modalidade de licitação?   | LL, art. 40, <i>caput</i>             | X          |            |
| Consta o tipo da licitação?   | LL, art. 40, <i>caput</i>             | X          |            |
| Consta o regime de execução?  | LL, art. 40, <i>caput</i>             | X          |            |
| Consta a menção de que o procedimento será regido pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93)? | LL, art. 40, <i>caput</i>             | X          |            |
| Consta o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta?                     | LL, art. 40, <i>caput</i>             | X          |            |
| Consta a data de início para a abertura dos envelopes?                                      |                                       | X          |            |
| O objetivo da licitação foi descrito de forma sucinta e clara?                              | LL, 40, I                             | X          |            |



|  |                                      |   |  |
|--|--------------------------------------|---|--|
| Há previsão das condições de recebimento do objeto da licitação?   | LL, art. 40, XVI                     | X |  |
| Há previsão de prazo e de condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação?  | LL, art. 40, II                      | X |  |
| Há indicação se o projeto executivo está disponível na data da publicação do edital e o local onde possa ser examinado e adquirido?  | LL, art. 40, V                       | X |  |
| A modalidade utilizada foi convite ou tomada de preço?   | LL, art. 23, §§ 1º e 2º c/c § 5º     | X |  |
| Há indicativos de que o uso de uma dessas modalidades visou ao fracionamento da despesa?   | LL, art. 23, §1º e 2º c/c §5º        | X |  |
| Foi observado o prazo mínimo entre a publicação e a data de recebimento das propostas?   | LL, art. 21                          | X |  |
| Constam as condições para os interessados participarem da licitação?   | LL, art. 40, VI                      | X |  |
| Constam as vedações previstas no art. 9º da LL   | LL, art. 9º                          | X |  |
| Consta a forma de apresentação das propostas?  | LL, art. 40, VI, <i>in fine</i>      | X |  |
| Há previsão de que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada por cartório ou por servidor da administração, ou por publicação no Diário Oficial? | LL, art. 40, VI c/c art. 32          | X |  |
| Exige registro comercial no caso de empresa individual?  | LL, art. 40, VI c/c art. 28, II      | X |  |
| Exige registro do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor da sociedade comercial, acrescido, no caso de sociedades por ações, dos documentos de eleição de seus administradores?            | LL, art. 40, VI c/c art. 28, III     | X |  |
| Exige ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País?    | LL, art. 28, V, <i>in fine</i>       | X |  |
| Exige a inscrição do CNPJ?   | LL, art. 40, VI c/c art. 29, I       | X |  |
| Exige prova de regularidade fiscal pertinente à atividade contratada junto a Fazenda Nacional?   | LL, art. 40, VI c/c art. 29, III     | X |  |
| Exige prova de regularidade para com o INSS pelos licitantes?  | LL, art. 40, VI c/c art. 28, IV      | X |  |
| Exige prova de regularidade para com o FGTS?   | LL, art. 40, VI c/c art. 28, IV      | X |  |
| Exige prova de regularidade fiscal com o Município?  | LL, art. 40, VI                      | X |  |
| Há a estipulação de que, no caso de a licitação ser do tipo menor preço, o vencedor será aquele que apresentar a proposta nas especificações do edital e ofertar o menor preço?                            | LL, art. 40, VII c/c art. 45, §1ª, I | X |  |

|  |   |   |  |
|--|---|---|--|
| Prevê que, em caso de empate entre duas ou mais propostas, será efetuado sorteio em ato público?                 | LL, art. 40, VII c/c art. 45, §2º, 15, §4º      | X |  |
| Prevê que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências contidas no ato convocatório?      | LL, art. 40, VII c/c, art. 48,I                 | X |  |
| Prevê que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis? | LL, art. 40, VII c/c art. 48,II                 | X |  |
| Há previsão de sanções no caso de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial do compromisso assumido?   | LL, art. 40, III c/c arts. 86 e 87 <i>caput</i> | X |  |
| Há cláusula ou condição que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação?        | LL, art. 3º, §1º, I                             | X |  |

FONTE: Adaptado de Cruz (2014)

Nessa pesquisa, analisou-se quatro editais na modalidade de concorrência que, de acordo com o artigo 22, §1º é aquela modalidade na qual quaisquer interessados podem participar desde que, na fase de habilitação preliminar, comprovem os requisitos mínimos de qualificação que forem exigidos no instrumento convocatório – edital.

Assim, buscou-se verificar se os editais nº 005/2016, nº 006/2016, nº 07/2016 e, por fim, o nº 008/2016 apresentaram os critérios estabelecidos na tabela de análise construída com base em Cruz (2014), construída como um *check-list* baseada nas disposições da Lei de Licitações – LL (Lei nº 8.666/93).

Outrossim, tem-se que o edital é o instrumento impreterível no processo licitatório, responsável por solidifica-lo já que traz todo o seu regramento para participação no certame, ainda que seja um procedimento complexo não apenas para os participantes, mas também para a própria administração. Assim, utilizou-se as disposições doutrinárias e legislativas para análise e coleta de dados, baseadas na interpretação das narrativas que, segundo Neumann e Pettersson (2008), não devem ser vistas somente como formas literárias, mas como fundamentais para a organização da experiência humana e construção de modelos de realidade.

Ora, resta claro que o objeto do relatório em questão se reporta a verificar a aplicabilidade do princípio da vinculação do instrumento convocatório nas Licitações, observando-se os editais supracitados fornecidos pela própria Administração Pública (Prefeitura Municipal de Patos – PB), que disponibilizou cópias para estudo.

A listagem dos itens observados foi feita de acordo com os principais componentes de uma licitação, desde o seu preâmbulo, objeto, publicidade, recebimento

dos envelopes, documentação, dentre outros. Respeitando-se a variação existente nos instrumentos convocatórios como o tipo e natureza da contratação, buscando-se analisar os tópicos de acordo com a sequência dos editais, facilitando-se, assim, a sua análise.

A Lei de Licitações aparece como o suporte necessário para esclarecer as diversas partes do edital, incluindo-se a ordem cronológica a ser seguida disposta no artigo 40 que traz o procedimento necessário, além de outros dispositivos como o artigo 21 em consonância com os demais: artigos 9º, 28, 30, etc.

Na análise do edital de licitação tipo menor preço – concorrência pública nº 005/2016, verificou-se como objetivo a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do Município de Patos, no valor de 15 milhões. Já o edital de licitação tipo menor preço – concorrência pública nº 006/2016 teve como objetivo a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do bairro Jatobá, no Município de Patos, no valor de 1 milhão.

O edital de licitação tipo menor preço e técnica de concorrência pública nº 007/2016 teve como objetivo a seleção de empresa (s) ou consórcios (s) de empresas para a outorga de concessão e exploração dos serviços de transporte público de passageiros, no Município de Patos – PB, organizado em lote único de linhas, conforme edital e seus anexos.

Por fim, analisou-se o edital de licitação tipo menor preço, concorrência pública nº 008/2016 cujo objetivo era a obra de conclusão de uma creche tipo pro-infância, padrão FNDE, no bairro Monte Castelo, em Patos-PB.

Desse modo, tem-se que esses editais foram verificados com base nos itens propostos no quadro correspondente por meio do seu *check-list*, analisando a sua concordância com as disposições legais.

O resultado, assim, cumpriu o seu objetivo inicial – o de assegurar que o instrumento convocatório seguiu as determinações legais, já que não foi preterido nenhum dos itens fundamentais a sua existência, demonstrando a presença do princípio da vinculação a figura do edital. Dessa forma, demonstra-se a importância do princípio no sentido de trazer lisura a esse procedimento, impedindo eventuais irregularidades, já que o edital funciona como espécime de lei dentro das Licitações.

#### **4 CONCLUSÃO**

A licitação é um instrumento fundamental para a Administração Pública que garante a boa utilização do dinheiro público. É oportuno ressaltar que nesse procedimento, o Poder Público deve observar alguns princípios, dentre eles, a moralidade – no momento de obter bens e serviços e publicidade, já que o instrumento licitatório deve atingir a todos os interessados e todos devem ter ciência de sua existência. Além de princípios próprios, como a vinculação ao edital, essencial na lisura do procedimento e obtenção da proposta que se apresente melhor aos interesses do Poder Público e a coletividade.

Além da moralidade e publicidade, deverá observar ainda os princípios gerais de legalidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, eficiência, segurança jurídica e motivação. Outros princípios referentes ao edital também devem ser observados: Vinculação ao Instrumento Convocatório; Adjudicação Compulsória. A adjudicação da proposta primeira colocada no certame, encerra o processo licitatório, dando início à contratação.

Trata-se ainda de um procedimento rigorosamente previsto em lei própria e também pela Constituição Federal que determina a uma competição entre os particulares interessados em contratar.

Outrossim, é função da Administração Pública tutelar o interesse público, buscando atuar em consonância com o interesse da sociedade, defendendo, dessa forma, os seus interesses, conservando seus bens e serviços.

Ora, a Administração deve, inevitavelmente, seguir os preceitos normativos, uma vez que, pela legalidade só pode praticar atos descritos em lei e que a lei permite.

Dessa forma, a norma não apenas exige o procedimento licitatório, como expõe que ele deve atender a proposta mais benéfica para o Interesse Público assim como assegurar a igualdade de concorrência entre os interessados que desejem participar. Tais tratativas estão na Lei nº 8.666/93, somente em casos previstos pelo texto que se pode dispensar a Licitação.

Assim sendo, tem-se no edital uma espécie de lei interna no processo de licitação e, por meio do princípio da vinculação, nasce a obrigatoriedade do instrumento convocatório de impor regras a serem cumpridas pelos interessados e pela própria Administração, baseadas sempre nos princípios administrativos já citados.

A não observância dos princípios é causa de nulidade e ainda, o regramento estabelecido no edital e que causa vinculação ao procedimento traz lisura a Licitação,

uma vez que, evita que normas fixadas anteriormente sejam modificadas deliberadamente para atender a um particular e preterir outros.

Ele garante que aquele com a melhor proposta apresentada e que tiver êxito no certamente será o escolhido para execução do contrato.

Diante dessa vinculação que traz consigo regras claras a serem cumpridas pela Administração e administrados resta clara a facilidade do cidadão para vigiar os efeitos do seu devido cumprimento já que as regras são podem ser alteradas pela vontade pura e simples das partes.

Outrossim, a observância da norma é essencial para a Administração Pública, devendo ela seguir sempre as disposições legais e, no caso das licitações, seguir o edital – lei do certame, com a finalidade de garantir a segurança jurídica e o equilíbrio social.

Ao garantir um tratamento baseado na isonomia e ao buscar a melhor proposta para o Interesse Público, a Administração está protegendo o próprio interesse da coletividade, seus bens e serviços.

As limitações dessa pesquisa estão relacionadas a dificuldade em se obter os instrumentos convocatórios junto a Prefeitura Municipal de Patos – PB, especialmente os da modalidade em estudo, já que ocorreu a disponibilidade de outros editais de modalidades que não se aplicam a essa pesquisa.

Quanto a trabalhos futuros tem-se que é fundamental que as licitações sejam analisadas com maior frequência, para que os seus editais não contenham falhas e possam atingir os seus objetivos junto a Administração Pública.

## **The applicability of the link to the call for proposals in the bidding procedure: a study case in the Municipality of Patos - PB**

### **ABSTRACT**

This research aims to examine the applicability of the principle of advertising and linking to the bid announcement in procurement. Thus, aims to verify the importance of the announcement for the bidding process. Advertising, is a principle expressed in Article 37 of the Constitution and that should guide the Public Administration, thus it follows that the bid needs to be widely publicized, so that all have to know and can compete if they wish. The bid announcement, in turn, press the observance of regramento brought by notice, which must be respected under penalty of nullity or correction by administrative or judicial means. Bidding is an essential tool for the Public Administration that aims to meet the needs of the government to obtain contracts for goods and services, must be based on equality of stakeholders. With this, we seek a study of its importance in the Homeland Planning, its details and its applicability rules, analyzing specific cases of bids that has been published by the City of Patos-PB. Furthermore, we intend to discuss about the importance of the linking within this bidding process as a guarantee of legal security, while ensuring the importance of compliance with this and other principles expressed or implied in the normative texts. The justification of the theme lies in strict adherence to the notice required by law and scholars, highlighting, finally, the importance of this instrument for Administration and private stakeholders to ensure the fairness of the bidding process.

**Keywords:** Notice. Bidding. Linking principle.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Lucia Pacheco de. **Tipos de pesquisa**. In: ALMEIDA, Maria Lucia Pacheco de. Como elaborar monografias. 4. ed. rev. e atual. Belem: Cejup, 1996.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil/ colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 2.300, de 21 de novembro de 1986**. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105ª da República.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. T2 - Segunda Turma. **Recurso Especial nº 1384138 RJ 2013/0148317-3**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgamento: 15 de agosto de 2013. Publicação: 26 de agosto de 2013. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24134309/recurso-especial-resp-1384138-rj-2013-0148317-3-stj> Acesso em: 15 set. 2016

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. T6 - Sexta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1124254 PI 2009/0029849-9**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 14 de abril de 2015. Publicação: 29 de abril de 2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184829052/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1124254-pi-2009-0029849-9> Acesso em: 15 set. 2016

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. Salvador, JusPODIVM, 2015.

CRUZ, Alcione Bezerra da. **Licitação: A funcionalidade do princípio da vinculação do instrumento convocatório no processo administrativo licitatório**. Universidade Estadual da Paraíba. 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

FLICK. Uma introdução à pesquisa qualitativa. Porto Alegre: Bookman, 2 ed.2004.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf> Acesso em: 08 set. 2016

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.  
JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Mauricio. **A História da Lei 8.666/93**. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/artigo-a-historia-da-lei-8-66693/49232/> Acesso em: 04 set 2016.

MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 2004.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo, Saraiva, 2015.

NEUMANN, Birgit; NÜNNING, Ansgar; PETTERSSON, Bo. **Narrative and identity. Theoretical approaches and critical analyses**. Trier: Wissenschaftlicher Verlag Trier, 2008.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Tradução: Daniel Grassi. 2. ed. Porto Alegre: Brookman, 2001. 212 p.

SOUZA, Larissa Carvalho de. Os princípios gerais de licitações. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 27, mar 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1028](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1028)>. Acesso em: 04 set. 2016.

WERKEMA, M. C. C. **As Ferramentas da Qualidade no Gerenciamento de Processos**. Belo Horizonte: Editora de Desenvolvimento Gerencial, 1995.